

COSTA, matrícula nº 3150356/1, ocupante da função de **Aux. de Administração "C"**, Licença Prêmio, no período de 12.09.2016 a 11.10.2016, 30 (trinta) dias, referente ao triênio de 23.03.2006 a 22.03.2009, e 60 (sessenta) dias no período de 13/10/2016 a 11/12/2016, referente ao triênio 23.03.2009 a 22.03.2012.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LUIS CLÁUDIO ROCHA LIMA

Presidente

Protocolo 1007912

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 338 DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

DESIGNAR, a servidora ELIANY SIQUEIRA ARRAIS, matrícula nº 3159019/1, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotada no IASEP/Alenquer, para responder pela Agência Municipal, código GEP-DAS-011.2, por ocasião das férias da titular, no período de 01/08 a 30/08/2016.

A presente Portaria retroagirá seus efeitos a contar do dia 01 de agosto de 2016.

Iris Ayres de Azevedo Gama

Presidente

Protocolo 1008008

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2016-SEFA

O Secretário de Estado da Fazenda - SEFA, considerando a regularidade dos atos procedimentais, HOMOLOGA o Pregão Eletrônico nº 008/2016-SEFA, tendo como objeto a troca do alimentador de média tensão da subestação abrigada do prédio da SEFA Orgão Central, por encontrar-se em consonância com a legislação vigente, conforme a seguir:

Empresa: A.A. BELLO FILHO - ME - CNPJ: 11.111.383/0001-91

Valor Total: R\$ 93.500,00 (Noventa e três mil e quinhentos reais).

Belém, 15 de setembro de 2016.

Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 1008030

PREGÃO ELETRONICO Nº 009/2016-SEFA

O Secretário de Estado da Fazenda - SEFA, considerando a regularidade dos atos procedimentais, HOMOLOGA o Pregão Eletrônico nº 009/2016-SEFA, tendo como objeto o fornecimento e instalação de películas para vidros, por encontrar-se em consonância com a legislação vigente, conforme a seguir:

Empresa: ELETROFER COMERCIAL LTDA - CNPJ: 02.386.257/0001-59

Valor Total: R\$ 35.820,99 (Trinta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e noventa e nove centavos).

Belém, 15 de setembro de 2016.

Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 1008035

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT CASTANHAL

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Castanhal, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

No uso de suas atribuições, **NOTIFICA** aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, o **TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO Nº0022015480000953-8**, determinada pela Ordem de Serviço nº002015480000953-8 Programação em Profundidade de Exercício Fechado Dirigida/Especial, ficando a empresa notificada dessa decisão nos termos do Art. 13 e Art. 14, § 3º, III da Lei nº6.182/98.

RAZÃO SOCIAL: B SILVA EIRELI EPP

NOME DE FANTASIA: DISTRIBUIDORA SANTA MARIA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.236.075-1

AUDITOR(A) RESPONSÁVEL: GERDEN FERREIRA VIDA

ERNANE SALGADO VIEIRA

Coordenador Fazendário - CERAT Castanhal

Protocolo 1007917

OUTRAS MATÉRIAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos, instituído pela Lei n.º 5.529, de 5 de janeiro de 1989.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no art. 13 do Decreto n.º 154 de 05 de junho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º O Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos, incidente nas doações de quaisquer bens ou direitos, poderão ser objeto de parcelamento, no limite máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, observadas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ 1º Não serão objeto de parcelamento os créditos tributários de importância inferior à quantia equivalente a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

Art. 2º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 3º O pedido de parcelamento deverá ser dirigido à autoridade competente para apreciá-lo, conforme a natureza e o valor do crédito tributário, ficando a critério da mesma, após a análise do pedido e as condições de solvência do requerente, o seu atendimento e a fixação do número de parcelas em que o valor será desdobrado.

Art. 4º É competente para apreciar o pedido de parcelamento:

I - o Coordenador Executivo Especial de Administração Tributária de IPVA/ITCD - CEEAT-IPVA/ITCD, quando o valor total do crédito tributário a ser parcelado for igual ou inferior a 300.000 (trezentas mil) UPF-PA;

II - o Secretário de Estado da Fazenda, quando o valor total do crédito tributário a ser parcelado for superior ao limite fixado no inciso anterior.

Art. 5º O pedido de parcelamento será formalizado mediante o preenchimento de formulário próprio, em 2 (duas) vias, conforme modelo Anexo Único, e instruído com os seguintes e principais documentos:

I - comprovante de recolhimento da 1ª (primeira) parcela no valor mínimo de 20 % (vinte por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado;

II - cópia do documento de formalização do crédito tributário, quando houver.

§ 1º O titular da CEEAT-IPVA/ITCD, ao receber o pedido de parcelamento sobre o qual não lhe compete decidir, revisará as informações constantes do requerimento e acrescentará outras que julgar necessárias, enviando o expediente à autoridade competente para apreciá-lo em até 2 (dois) dias após a data da protocolização.

§ 2º A autoridade competente poderá solicitar documentação complementar que julgar necessária para a análise da situação econômico-financeira do sujeito passivo.

§ 3º Enquanto não deferido o parcelamento, o sujeito passivo fica obrigado a recolher, até o último dia útil de cada mês, inclusive o do mês da protocolização, o valor correspondente à parcela, conforme o montante do crédito tributário e o prazo solicitado.

§ 4º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará indeferimento do pedido, ficando vedado novo pedido de parcelamento para o mesmo crédito tributário.

Art. 6º Considera-se valor total do crédito tributário para efeito de pedido de parcelamento:

I - o montante do imposto devido e não pago pelo sujeito passivo e os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto nos incisos II e III do caput e § 1º do art. 6º da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998;

II - o formalizado mediante Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, o valor total lançado e os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto nos incisos II e III do art. 6º da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 7º Para o cálculo do valor total do crédito tributário e apuração dos juros de mora, a contagem dos prazos é efetuada considerando-se o mês calendário, isto é, o período de tempo compreendido entre o dia 1º (primeiro) de cada mês e o último dia do mesmo mês, inclusive.

Art. 8º O crédito tributário objeto de parcelamento, nos termos desta Instrução Normativa, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no inciso I do caput e § 3º do art. 5º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

Art. 9º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme disposto no § 2º do art. 6º da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 10. Implicará imediata revogação do parcelamento, independente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, na hipótese do não-pagamento de 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas ou o não-pagamento da última parcela.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput, o saldo remanescente será inscrito na Dívida Ativa, conforme o disposto no art. 52 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 11. Não será concedido novo parcelamento de crédito tributário enquanto o anterior não estiver integralmente quitado.

Parágrafo único. Na hipótese de revogação do parcelamento, é vedada a concessão de novo parcelamento em relação ao saldo remanescente.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2016.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Secretário de Estado da Fazenda